



PROCESSO Nº : 10.120-6/2020 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020
GESTOR : DANIEL ROSA DO LAGO
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 5.126/2021

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE. GASTOS COM PESSOAL ACIMA DOS LIMITES ESTABELECIDOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NÃO PUBLICAÇÃO DA LDO COM TODOS OS SEUS ANEXOS. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DE RESTOS A PAGAR VERIFICADA POR FONTE. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS A CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E SUPERÁVIT FINANCEIRO. NÃO ENVIO DE INFORMAÇÕES REQUERIDAS POR ESTE TRIBUNAL. PREVIDÊNCIA: SERVIDORES VINCULADOS AO RGPS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte** referentes ao exercício de 2021, sob a gestão do **Sr. Daniel Rosa do Lago**.



2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.
4. Conforme o item 6.4.1 do relatório técnico preliminar, os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), razão pela qual não constam apontamentos específicos sobre a gestão do Regime Próprio de Previdências dos Servidores (RPPS), consoante diretrizes da Resolução ATRICON nº 05/2018.
5. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.
6. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.
7. O Processo nº 50.546-3/2020, apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo em seus aspectos gerais, pelo gestor da unidade jurisdicionada, para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.



8. A **Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo** apresentou o **relatório preliminar de auditoria**¹, por meio do qual constatou a presença das seguintes irregularidades:

DANIEL ROSA DO LAGO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 21.449.860,43, correspondendo ao percentual de 54,78% da Receita Corrente Líquida- RCL (R\$ 39.153.526,73), não assegurando, portanto, o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF. - Tópico - 6.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Contrair obrigações de despesas inscritas em restos a pagar na fonte de recurso "90", nos últimos oito meses que antecederam o final de mandato, sem deixar suficiente disponibilidade de caixa, em desacordo, portanto, com o que prescreve o art. 42 da LRF. - Tópico - 8.2. OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 foi publicada em meio oficial (art. 37, CF/88) e disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00). No entanto, os demonstrativos do Anexo de Metas Fiscais que integra LDO/2020 não foram publicados e tampouco divulgados. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

¹ Doc. /2020.



4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Insuficiência financeira, no valor de R\$ 388.886,44, para pagamento de Restos a Pagar nas fontes "15, 22, 25, 32" e "90, 91", contrariando, assim, o que estabelece o artigo 1º, § 1º da LRF. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos inexistentes de excesso de arrecadação no montante de R\$ 237.452,97 na fonte de recurso 24, conforme demonstrado no Anexo 1, Quadro 1.3, deste relatório. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.2) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de superávit financeiro inexistente no valor de R\$ 635.440,25 nas fontes de recursos "24" e "37", conforme demonstrado no Quadro 1.2 do Anexo 1 deste relatório. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) O Município de Porto Alegre do Norte não encaminhou os documentos e informações solicitados por meio do Ofício Circular nº 3/2021/SCEGOV, contrariando, portanto, o art. 215 da Constituição Estadual e o art. 36, § 1º, da LC 269/2007. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

6.2) O Município de Porto Alegre do Norte não encaminhou as informações solicitadas por meio do 2/2021/SCEGOV (Apêndice E deste relatório), quanto a existência de terceirizações de serviços com execução de atividades por Organizações Sociais - OS, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, Cooperativas ou quaisquer outras entidades sem fins lucrativos, contrariando o art. 215, da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007. - Tópico - 6.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO



9. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi citado² para apresentar defesa, tendo se manifestado tempestivamente³.

10. Diante das alegações apresentadas em defesa, a equipe de auditoria emitiu **relatório técnico conclusivo**⁴ por meio do qual analisou as razões defensivas e emitiu a seguinte conclusão:

DANIEL ROSA DO LAGO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 21.187.117,71, correspondendo ao percentual de 54,11% da Receita Corrente Líquida- RCL (R\$ 39.153.526,73), não assegurando, portanto, o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

2.1) SANADO

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) SANADO

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Insuficiência financeira, no valor de R\$ 382.886,44, para pagamento de Restos a Pagar nas fontes "15, 22, 25, 32", contrariando, assim, o que estabelece o artigo 1º, § 1º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2 Documentos digitais nº 187824/2021 e nº 170287/2021.

3 Doc. Digital nº 190674/2021.

4 Doc.211603/2021.



5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos inexistentes de excesso de arrecadação no montante de R\$ 237.452,97 na fonte de recurso 24, conforme demonstrado no Anexo 1, Quadro 1.3, deste relatório. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

5.2) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de superávit financeiro inexistente no valor de R\$ 635.440,25 nas fontes de recursos "24" e "37", conforme demonstrado no Quadro 1.2 do Anexo 1 deste relatório. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

6) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) O Município de Porto Alegre do Norte não encaminhou os documentos e informações solicitados por meio do Ofício Circular nº 3/2021/SCEGOV, contrariando, portanto, o art. 215 da Constituição Estadual e o art. 36, § 1º, da LC 269/2007. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

11. Instado a apresentar as alegações finais⁵, o responsável manifestou-se intempestivamente⁶.

12. Por fim, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

2. FUNDAMENTAÇÃO

13. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo

⁵ Edital de Notificação nº 440/WJT/2021 (doc. digital nº 227034/2021).

⁶ Doc. Digital nº 229865/2021.



Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

14. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

15. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

16. A Resolução Normativa nº 01/2019 estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. Em seu art. 3º, §1º, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

Art. 3º [...]

§1º [...]

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;

III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;

V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;

VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na



divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
e,

VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

17. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

18. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

19. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

20. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º, da Resolução Normativa nº 10/2008). São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

21. No caso vertente, as contas anuais de governo do **Município de Porto**



Alegre do Norte, relativas ao exercício de 2020, **reclamam pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação, com recomendações.**

22. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1. Contas Anuais de Governo - Aspecto Gerais

2.1.1. Das irregularidades apuradas

DANIEL ROSA DO LAGO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 21.187.117,71, correspondendo ao percentual de 54,11% da Receita Corrente Líquida- RCL (R\$ 39.153.526,73), não assegurando, portanto, o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

23. O **relatório técnico inaugural** aponta que o executivo Municipal não respeitou o limite estabelecido pelo art. 20, inc. III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal para gastos com pessoal.

24. De acordo com os cálculos apresentados no Anexo 9 (Quadros 9.3 e 9.4 do relatório preliminar⁷), a unidade instrutiva aduz que o Poder Executivo do Município de Alto Boa Vista realizou, em 2020, despesas com pessoal em montante equivalente à **54,78%** da Receita Corrente Líquida (RCL ajustada), percentual este acima do limite máximo fixado no art. 20, III, "b", da LRF (54% da RCL). Em consequência, aponta que houve também o descumprimento do percentual do município.

⁷ Doc. Digital nº 168628/2021, págs. 121 a 124.



25. Em **defesa**, o gestor aduz que foram incluídas no cálculo da despesa com pessoal o montante de R\$ 2.634.959,68 (dois milhões, seiscentos e trinta e quatro mil novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos), relativo a **serviços terceirizados** – pessoa física, e a quantia de R\$ 1.359.409,92 (um milhão, trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e nove reais e noventa e dois centavos), referente aos **serviços prestados por pessoa jurídica**.

26. O gestor apresenta ainda o teor das Resoluções de Consulta nº 14/2013 e nº 29/2013 deste Tribunal a fim de requerer a exclusão do cálculo de despesa com pessoal de contrato de **terceirização** considerada **lícita**.

27. Nesta esteira, a defesa requer a exclusão do montante de **R\$ 430.664,83** (quatrocentos e trinta mil seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), relativo aos serviços complementares, acessórios e instrumentais, abaixo discriminados:

a) Vigilante – R\$ 92.054,11 (noventa e dois mil e cinquenta e quatro reais e onze centavos);

b) Merendeira – R\$ 2.398,41 (dois mil trezentos e noventa e oito reais e quarenta e um centavos);

c) Serviços Gerais – R\$ 69.114,63 (sessenta e nove mil cento e quatorze reais e sessenta e três centavos);

d) Zelador – R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais);

e) Mecânico – R\$ 50.270,00 (cinquenta mil duzentos e setenta reais);

f) Pedreiro – R\$ 21.933,34 (vinte e um mil novecentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos);

g) Eletricista – R\$ 31.806,00 (trinta e um mil oitocentos e seis reais);

h) Motorista – R\$ 34.532,92 (trinta e quatro mil quinhentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos); e



i) Gari – R\$ 112.955,42 (cento e doze mil novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos).

28. O defendente sustenta que as terceirizações dos postos de trabalho acima descritos seriam de natureza instrumental, complementares aos serviços de guarda e vigia do patrimônio público, limpeza urbana, copa e cozinha, recepção, atendente, serviços gerais, realizados pelos servidores efetivos da Prefeitura de Porto Alegre do Norte/MT⁸.

29. Outrossim, requer a exclusão da quantia de **R\$ 24.000,00** (vinte e quatro mil reais) do cálculo de apuração do limite da despesa com pessoal, tendo em vista que referida despesa seria relativa ao pagamento de contribuição para Associação dos Municípios do Araguaia, cujos serviços seriam de representação dos interesses dos Municípios da região do Araguaia e não se tratam de pagamento relativo a despesa com pessoal.

30. Ademais, afirma que a equipe técnica incluiu no cálculo das despesas com pessoal o montante de R\$ 76.500,00 (setenta e seis mil e quinhentos reais), relativo à prestação de **serviços médicos por pessoa jurídica**, empresa I. X. de Lima – EPP, não levando em consideração que se trata de especialidades médicas não contempladas no plano de cargos, carreira e salário dos servidores públicos do Município de Porto Alegre do Norte/MT.

31. Também requer a exclusão de despesas com férias indenizadas em rescisão de contrato temporário, assim como 1/3 dessas férias indenizadas no montante de R\$ 205.202,03 (duzentos e cinco mil duzentos e dois reais e três centavos), sendo tais despesas de **natureza indenizatória**, conforme dispõe a alínea “d” da Resolução de Consulta nº 21/2018 – TCE/MT⁹.

32. Pede ainda a exclusão do valor de R\$ 33.540,69 (trinta e três mil quinhentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos), que seria relativo à ajuda de custo aos Agentes Comunitário de Saúde, autorizado pelo art. 15 da Lei nº. 525/2008, para a manutenção das bicicletas utilizadas na prestação de serviços¹⁰.

⁸ Doc. de defesa n. 190674/2021 - Doc. 01 – págs. 30 a 80

⁹ Doc. de defesa n. 190674/2021 - Doc. 02 – págs. 80 a 88

¹⁰ Doc. de defesa n. 190674/2021 - Doc. 03 – relação de ajuda de custo – págs. 88 a 113



33. Nesta esteira, o gestor apresenta seus cálculos da despesa com pessoal, sustentando que o executivo municipal atingiu o montante de R\$ 20.695.452,88 (vinte milhões, seiscentos e noventa e cinco mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos), o que representa 52,86% da receita corrente líquida, vide abaixo¹¹:

ESTADO DE MATO GROSSO		
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE - MT		
PERÍODO DE APURAÇÃO 01/01/2020 A 31/12/2020		
Código	Descrição da Receita	Valor
	Receita Corrente Líquida - TCE*	39.153.526,73
		-
	Valor da Receita Corrente Líquida	39.153.526,73
Código	Descrição da Despesa	
	Despesa Bruta com Pessoal - TCE	21.449.860,43
	Motorista	34.532,92
	Vigilante	92.054,11
	Merendeira	2.398,41
	Zelador	15.600,00
	Serviços Gerais	69.114,63
	Mecânico	50.270,00
	Pedreiro	21.933,34
	Eletrecista	31.806,00
	Ajuda de Custo ACS - art. 15 - Lei nº. 525/2008	33.540,69
	Serviços Terceirizados - Especialidade Médica	85.000,00
	Indenizações encerramento vínculo	205.202,03
	Gari	112.955,42
		-
	Valor Total	20.695.452,88
TOTALIZAÇÃO DOS LIMITES APLICADOS		
	VALOR DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA NO PERÍODO	39.153.526,73
	LIMITE DE 54% RCL - CONFORME LRF	21.142.904,43
	TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL	20.695.452,88
	Valor Gasto no Período em Percentual	52,86

34. Em análise técnica da defesa, a equipe de auditores acata parcialmente os argumentos do gestor.

35. Em relação ao gasto com **despesas de atividades acessórias, instrumentais e não finalísticas**, a equipe técnica relata que foram apurados pagamentos de despesas a prestadores de serviços que exerceram funções inerentes aos cargos e funções do servidor público, definidos no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Município (Lei Complementar nº 307, de 12/06/1998, alterada pela Lei nº 754, de 23/01/2015), constante do Apêndice A do relatório de

¹¹ Doc. de defesa n. 190674/2021, pág. 10



defesa¹², cujo provimento deve ser exclusivamente por meio de concurso público.

36. O relatório técnico de defesa evidencia quais seriam os cargos constantes do Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Município, vide abaixo¹³:

ANEXO IV - QUADRO PESSOAL DE CARREIRA(Artigo 6º - Lei nº307 de 12/06/1998)

NºORDEM	NOMENCLATURA DOS CARGOS	QUANTIDADES	FAIXA SALARIAL
01	-Auxiliar Téc. Contábeis	03	L-00 à L-09
02	-Técnico Agrícola	01	K-00 à K-09
03	-Operador de Máquinas	08	G-00 à G-09
04	-Aux. de Administração I	06	A-00 à A-09
05	-Aux. de Administração II	10	C-00 à C-09
06	-Auxiliar de Saúde I	03	A-00 à A-09
07	-Auxiliar de Saúde II	07	B-00 à B-09
08	-Auxiliar de Agricultura	03	B-00 à B-09
09	-Agente de Saúde	13	A-00 à A-09
10	-Fiscal I	03	C-00 à C-09
11	-Fiscal II	02	D-00 à D-09
12	-Motorista I	03	D-00 à D-09
13	-Motorista II	07	E-00 à E-09
14	-Motorista III	04	F-00 à F-09
15	-Telefonista	08	A-00 à A-09
16	-Vigilante	12	A-00 à A-09
17	-Zelador	10	A-00 à A-09
18	-Serviços Gerais	10	A-00 à A-09
19	-Aux. De Enfermagem	05	B-00 à B-09
20	-Atendente de Enfermagem	10	B-00 à B-09
21	- Almoxarife	02	E-00 à E-09
22	- Marceneiro	02	E-00 à E-09
23	- Mecânico	02	E-00 à E-09
24	- Classificador Contábil	02	M-00 à M-09
25	- Lanterneiro	01	E-00 à E-09
26	- Pedreiro	02	F-00 à F-09
27	- Bioquímico	01	Produtividade
28	- Odontólogo	02	Produtividade
29	- Enfermeiro	01	X-00 à X-09
30	- Auxiliar de Marceneiro	01	C-00 à C-09
31	- Operador R-X	01	D-00 à D-09
32	- Eletricista	02	E-00 à E-09
33	- Assistente Administrativo	02	E-00 à E-09
34	- Recepcionista	02	A-00 à A-09
35	- Assist. Cirúrgico	01	D-00 à D-09
36	- Médico	02	Produtividade
37	- Bibliotecário	02	C-00 à C-09
38	- Auxiliar de Biblioteca	03	B-00 à B-09
39	- Supervisor de Merenda	01	B-00 à B-09
40	- Merendeira	09	A-00 à A-09
41	- Gari	10	B-00 à B-09

37. Pontua que, em consulta ao portal da transparência do Município, foi verificada a existência dos referidos cargos no mês 09/2021, também sem a indicação de extintos e/ou declarados “em extinção”, conforme demonstra o Apêndice B do

12 doc. digital n. 211603/2021, págs. 38 a 55

13 doc. digital n. 211603/2021, pág. 09



relatório de defesa¹⁴.

38. Consigna ainda que o montante de despesas contratadas seria de R\$ 426.363,63 (quatrocentos e vinte e seis mil trezentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos) e não de R\$ 430.664,83 (quatrocentos e trinta mil seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), conforme a defesa.

39. Nesta esteira, conclui que, como a defesa não comprovou nos autos que os cargos com atribuições de “atividades meio” foram extintos e/ou declarados em extinção (Gari, Eletricista, Mecânico, Merendeira, Motorista, Pedreiro, Serviços gerais, Vigilante, Zelador), houve substituição ilícita de mão de obra, uma vez que os serviços contratados são inerentes aos cargos do PCCS do Município de Porto Alegre do Norte. Portanto, a unidade instrutiva não acolhe os argumentos da Defesa para se excluir o valor mencionado do cômputo da DTP.

40. Em relação às **despesas com contribuições para Associação dos Municípios do Araguaia**, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), a equipe técnica acata os argumentos da defesa para excluir esse valor do cálculo das despesas com pessoal, uma vez que os pagamentos de contribuições à Associação dos Municípios do Araguaia não se configuram substituição de mão de obra.

41. Em relação às **despesas com serviços médicos especializados pagos à empresa I.X de Lima – EPP**, que totalizaram R\$ 76.500,00 (setenta e seis mil e quinhentos reais), a equipe técnica aduz que a empresa I.X. de Lima EPP atua no Município de Porto Alegre do Norte, realizando **atividade fim**, efetuando serviços que deveriam ser executados diretamente por servidores investido em cargos públicos.

42. Ademais, sustenta que os serviços prestados pelos profissionais da empresa I.X. de Lima EPP não são realizados nas próprias instalações da entidade contratada, mas em dependências públicas do Município de Porto Alegre do Norte, inclusive com a fixação de jornada de trabalho semanal definida. Assim, entende que tal montante deve ser incluído no cômputo de gastos com pessoal.

43. No que se refere às **despesas com indenizações trabalhistas** no valor de

¹⁴ doc. digital n. 211603/2021, págs. 55 a 58



R\$ 205.202,03 (duzentos e cinco mil duzentos e dois reais e três centavos), a unidade técnica aponta que as férias mencionadas pela defesa referem-se a pagamentos realizados a servidores que não estavam no exercício do cargo, conforme a relação de documentos apresentados pelo gestor¹⁵.

44. No que tange às despesas com **ajuda de custo** aos Agentes Comunitário de Saúde, no valor de R\$ 33.540,69 (trinta e três mil quinhentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos), a unidade técnica registra que é possível localizar a inclusão desta gratificação, denominada ajuda de custo, nas folhas de pagamentos apresentadas no Sistema Aplic, inclusive, no mesmo montante informado pela Defesa¹⁶.

45. Sendo assim, a equipe de auditores acolhe os argumentos da Defesa para se excluir o valor mencionado do cômputo da despesa total com pessoal, no valor de R\$ 33.540,61 (trinta e três mil quinhentos e quarenta reais e sessenta e um centavos), em atendimento às orientações e normatizações contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais, que deixa claro que ajuda de custo ou indenização de transporte não se considera como despesa com pessoal.

46. Diante de todo o exposto, a equipe de auditores realiza os cálculos da despesa com pessoal conforme quadro abaixo:

Descrições	Consolidado	Poder Executivo
Valor da Despesa Total com Pessoal – DTP considerada no cálculo original (I)	R\$ 22.382.811,73	R\$ 21.449.880,43
Contribuições à Associação dos Municípios do Araguaia (Defesa acolhida pela Equipe Técnica) (II)	R\$ 24.000,00	R\$ 24.000,00
Indenizações Trabalhistas (Defesa acolhida pela Equipe Técnica) (III)	R\$ 205.202,03	R\$ 205.202,03
Ajuda de Custo (Defesa acolhida pela Equipe Técnica) (IV)	R\$ 33.540,69	R\$ 33.540,69
Valor da DTP ajustada (V) = (I-II-III-IV)	R\$ 22.120.069,01	R\$ 21.187.117,71
RCL do cálculo original (VI)	R\$ 39.153.526,73	R\$ 39.153.526,73
% da RCL aplicada nas Despesas com Pessoal (VII) = (V/VI)x100	56,49%	54,11%
LIMITE MÁXIMO (inciso III do art.20 da LRF)	60%	54%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF)	57%	51,30%

Fonte: Quadros 9.1 a 9.4 do Relatório Preliminar; ajustes de acordo com as razões de defesa acolhidas

15 Documento Digital nº 190674/2021, págs. 80 a 86

16 doc. digital n. 211603/2021, págs. 15



47. Assim, conclui que os gastos com pessoal do executivo Municipal atingiu o montante de totalizaram o montante de **R\$ 21.187.117,71** (vinte e um milhões, cento e oitenta e sete mil cento e dezessete reais e setenta e um centavos), correspondente a 54,11% da Receita Corrente Líquida verificada no exercício de 2020 (R\$ 39.153.526,73), não sendo assegurado o cumprimento do limite de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF.

48. Em sede de **alegações finais**, o defendente repisa os argumentos da defesa, reiterando os cálculos já apresentados nos autos pelo gestor.

49. Por sua vez, o **Ministério Público de Contas** acompanha integralmente o entendimento da unidade instrutiva.

50. A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus arts. 18 e 19, §1º, bem detalha os itens que ingressam no cômputo da despesa com pessoal:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados: (...)

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima,



custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro. (grifou-se)

51. Tem-se, portanto, que a lei de regência trata exclusivamente de pagamentos de **natureza remuneratória**, ou seja, pagamentos retributivos do serviço efetivamente prestado, devendo ser excluídas do cálculo as verbas de natureza indenizatória, as quais não se incorporam à remuneração do empregado ou servidor.

52. Neste sentido, a Corte de Contas consolidou entendimento sobre a natureza jurídica de algumas verbas, como se vê (grifos nossos):

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21/2018 – TP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO. CONSULTA. PESSOAL. LIMITES. DESPESAS COM PESSOAL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PLANTÕES MÉDICOS. LICENÇAS-PRÊMIO E FÉRIAS INDENIZADAS. a) As despesas relativas às remunerações dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias devem ser computadas na despesa total com pessoal do ente federativo empregador desses agentes, independentemente da fonte de recursos que as suportem, nos termos do art. 18 da LRF, do artigo 9º-F da Lei Nacional nº 11.350/2006 e do Acórdão TCE/MT nº 100/2006. b) As despesas referentes ao adicional por exercício de jornada de trabalho em regime de plantão devem ser incluídas no cômputo da despesa total com pessoal, conforme estabelece o art. 18 da LRF, tendo em vista tratar-se de retribuição pecuniária, de natureza remuneratória, pela contraprestação de uma jornada de trabalho especial, não se revestindo de caráter indenizatório. c) As despesas com licenças-prêmio e férias convertidas em pecúnia e pagas aos agentes públicos durante o exercício de cargo, emprego ou função pública, têm natureza remuneratória e devem ser incluídas no cálculo das despesas total com pessoal. **d) As despesas com indenização de licenças-prêmio e férias, integrais e proporcionais, pagas ao término do vínculo funcional do agente público, decorrente de rescisão de**



contrato de trabalho, exoneração ou aposentadoria etc. têm natureza indenizatória e, portanto, devem ser excluídas do cômputo da despesa total com pessoal.¹⁷

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4/2018

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. CONSULTA. PESSOAL. LIMITES DA LRF. DESPESAS COM PESSOAL. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS PELA DISTÂNCIA/ÁREA DO LOCAL DE TRABALHO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO NATALIDADE. 1) As horas extras têm caráter retributivo salarial/remuneratório. As despesas decorrentes da concessão de horas extras devem ser computadas no montante da Despesa Total com Pessoal – DTP, prevista no art. 18 da LRF, e, por decorrência, consideradas para fins da aferição dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 dessa Lei. 2) O salário-maternidade tem natureza jurídica e benefício previdenciário de caráter salarial/remuneratório. 2.1) Caso o Ente Federativo não possua RPPS, as despesas com salário-maternidade serão suportadas pelo RGPS, não havendo que se falar em inclusão na Despesa Total com Pessoal e nem em exclusão na apuração da Despesa Líquida com Pessoal. 2.2) Caso o Ente Federativo possua RPPS, as despesas com salário-maternidade devem ser consideradas no montante da Despesa Total com Pessoal para fins de apuração dos limites de despesas com pessoal (art. 18 da LRF). 2.2.1) Havendo previsão legal de pagamento de salário-maternidade pelo RPPS, as despesas serão deduzidas até o limite dos recursos vinculados para se obter a Despesa Líquida com Pessoal, conforme Resolução de Consulta TCE-MT 15/2012. 2.2.2) Não havendo previsão legal de pagamento de salário-maternidade pelo RPPS, as despesas com o custeio do benefício previdenciário serão suportadas pelo Tesouro, e não serão deduzidas para fins de apuração da Despesa Líquida com Pessoal, por não se tratar de despesas vinculadas ao RPPS. 3) Os adicionais de insalubridade e de periculosidade tem natureza salarial/remuneratória, e, portanto, estão abrangidas pelo conceito de DTP e devem ser computados no cálculo dos limites previstos nos artigos 19 e 20 da LRF. 4) O auxílio-natalidade tem natureza jurídica de benefício assistencial, portanto, as respectivas despesas não devem ser computadas no montante da DTP.

53. No caso dos autos, observou-se que foi incluso no cômputo de gastos com pessoal o valor de R\$ 205.202,03 (duzentos e cinco mil duzentos e dois reais e três centavos), referente a despesas com **indenizações trabalhistas**, pagas em razão da extinção do contrato de trabalho.

54. Nesse sentido, cumpre mencionar que já há algum tempo esta Corte

¹⁷ Houve **modulação dos efeitos** da presente decisão, para que o entendimento relativo aos plantões médicos contido no verbete “b” da Resolução de Consulta seja aplicado a partir de Janeiro/2019, para a apreciação e o julgamento das contas anuais do exercício de 2019, que ocorrerá no ano de 2020.



de Contas possui o entendimento de que as despesas realizadas com férias, gratificação natalina, terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias concedidos aos agentes públicos no exercício da atividade devem ser computadas na despesa total com pessoal, conforme Resolução de Consulta nº 53/2010:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 53/2010

(...)

7) O pagamento de férias, gratificação natalina, um terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias concedido aos agentes públicos no exercício da atividade deve ser computado na despesa com pessoal. Já o abono pecuniário de férias pago em razão da perda da condição de servidor não se amolda ao conceito de despesa com pessoal.

55. O entendimento desta Corte de Contas em relação ao pagamento de férias, gratificação natalina, terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias vai ao encontro da orientação do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF):

Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária Registra os valores, dos últimos doze meses, incluído o mês de referência, das despesas de indenização por demissão de servidores ou empregados e daquelas relativas a incentivos à demissão voluntária, elemento de despesa 94 – Indenizações Trabalhistas.

Para fins de dedução da despesa bruta, a indenização por férias e por licença prêmio não gozadas somente será considerada espécie indenizatória em caso de demissão e será registrada no elemento de despesa 94 – Indenizações e Restituições Trabalhistas(391) e será incluída em Pessoal Ativo para posterior exclusão em “Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária”. (MDF, 9ª edição, pag. 465, SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL)

56. Quanto ao valor de R\$ 33.540,69 (trinta e três mil quinhentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos), referente à **ajuda de custo** paga aos Agentes Comunitários de Saúde, o Ministério Público de Contas entende que deve ser excluída a despesa a este título em razão de sua natureza indenizatória, devendo ser



acatada a defesa nesse ponto.

57. Isto porque, o art.15 da Lei nº 525/2008 prevê o pagamento de verba de ajuda de custo aos agentes de saúde, possuindo característica de compensar dano ou ressarcir gasto do servidor público, em função do seu ofício.

58. Entende-se ainda que as despesas com **contribuições para a Associação dos Municípios do Araguaia**, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), não se configuram como pagamento de mão de obra, não tendo, portanto, natureza salarial para fins de cômputo de despesa com pessoal.

59. Em relação à contratação de **serviços médicos** por meio da empresa I.X Lima EPP, este Ministério Público de Contas se perfilha ao entendimento de que possuem natureza salarial nos termos da Resolução de Consulta nº 21/2018-TP, havendo jurisprudência do Tribunal de Contas do Mato Grosso sobre a matéria:

13.51) Pessoal. Despesas com pessoal (art. 18, LRF). Plantões médicos. As despesas realizadas a título de plantões médicos prestados com **continuidade e habitualidade, com características de gasto público regular**, evidenciando uma retribuição pecuniária pela efetiva contraprestação de trabalho e paga em razão de vínculo com o ente público, **possuem caráter remuneratório**, e, portanto, devem ser computadas como despesas com pessoal nos termos do art. 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Justifica-se tal cômputo, ainda, porque se tratam de despesas que não se enquadram no rol taxativo das deduções constantes no art. 19, § 1º, da LRF e nem constituem ressarcimento de despesas efetuadas ou suportadas pelo agente público. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Parecer Prévio nº 121/2017-TP. Julgado em 15/12/2017. Publicado no DOC/ TCE-MT em 24/01/2018. processo nº 25.902-0/2015) (Grifo nosso).

60. Sendo assim, não merecem prosperar os argumentos da defesa quando esta requer a exclusão do cálculo das despesas totais com pessoal referentes às despesas com plantões médicos.

61. Uma vez mais, o Ministério Público de Contas vislumbra que se tratou de terceirização ilícita, uma vez que a contratação de médicos pela empresa I.X Lima



EPP teve por objetivo a execução de atividades finalísticas da administração pública.

62. Por fim, convém pontuar que esta Corte de Contas possui o entendimento segundo o qual as despesas efetuadas com terceirizações ilícitas (contratações de pessoal que possui Plano de Cargos, Carreiras e Salários no Executivo Municipal) devem ser computadas no cálculo das despesas com pessoal:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 29/2013 – TP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. CONSULTA. PESSOAL. DESPESA COM PESSOAL. MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. REQUISITOS. 1) **São requisitos cumulativos para que a terceirização seja considerada lícita e excluída do câmputo da despesa com pessoal:** a) as atividades terceirizadas devem ser acessórias às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento; b) as atividades terceirizadas não podem ser inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo no caso de cargo ou categoria total ou parcialmente extintos; e, c) não pode estar caracterizada relação direta de emprego entre a Administração e o prestador de serviço. 2) **A inobservância de quaisquer desses requisitos torna a terceirização ilícita e sua despesa deve ser incluída no gasto com pessoal**, nos termos do artigo 18, § 1º, da LRF. PESSOAL. DESPESA COM PESSOAL. MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. O serviço de vigilância para proteger e vigiar repartições públicas pode ser considerado acessório, e nesse caso as despesas com a terceirização desse serviço não são computadas no gasto com pessoal, desde que: a) não corresponda a atribuições de categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal para este fim específico; e, b) não seja caracterizada relação direta de emprego entre a Administração Pública e o prestador de serviço. PESSOAL. DESPESA COM PESSOAL. MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. TRANSPORTE ESCOLAR. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. O serviço de transporte escolar pode ser considerado acessório, e nesse caso as despesas com a terceirização desse serviço não são computadas no gasto com pessoal, desde que: a) não corresponda a atribuições de categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal para este fim específico; e, b) não seja caracterizada relação direta de emprego entre a Administração Pública e o prestador de serviço. (grifou-se)

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 33/2013 – TP

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 29/2008. REVOGAÇÃO PARCIAL DA PARTE DISPOSITIVA DO ITEM 4 DA



CITADA RESOLUÇÃO, BEM COMO DA PRIMEIRA EMENTA DO ACÓRDÃO Nº 100/2006 E REVOGAÇÃO INTEGRAL DOS ACÓRDÃOS Nºs 1.524/2003 E 947/2007. NOVA DELIBERAÇÃO NOS SEGUINTE TERMOS: PESSOAL. ADMISSÃO. FORMAS DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. 1) Em regra, a investidura em cargos com atribuições típicas, permanentes e finalística da Administração Pública ocorre por meio de admissão em concurso público, nos termos do inciso II do artigo 37 da CF/1988. 2) Como formas excepcionais de ingresso no serviço público previstas pela Constituição estão os provimentos de cargos em comissão (incisos II e V do artigo 37) e o preenchimento de funções por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público (inciso IX do artigo 37). 3) A criação de cargos em comissão pressupõe a existência de vínculo de confiança e do nutum, destinando-se exclusivamente ao exercício das atribuições de direção, chefia e assessoramento. 4) A possibilidade de criação de cargos em comissão não é aferida pela denominação que se lhe dá (assessor, chefe de departamento, diretor, etc.), mas sim pela natureza de suas atribuições. 5) É necessário que a legislação descreva as atribuições dos cargos em comissão, demonstrando que as atividades se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração e com a necessidade da confiança da autoridade nomeante, sendo imperioso que o profissional exerça efetiva e estritamente as atribuições descritas na lei. 6) Não é permitida a criação de cargos em comissão para o desempenho de atividades meramente burocráticas, ordinárias ou operacionais. CONTRATOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. EXCEPCIONALIDADE. HIPÓTESES E REQUISITOS. 1) É permitida a contratação de serviços técnico profissionais especializados pela Administração Pública, independentemente de estarem compreendidos em atribuições inerentes a categorias funcionais do quadro de pessoal efetivo, nas seguintes hipóteses: a) quando o contingente de servidores existentes for insuficiente para o atendimento de uma sobrecarga sazonal e transitória na demanda por determinado serviço técnico; b) quando o corpo de servidores não for suficientemente especializado para satisfazer demandas por serviços singulares e complexos; ou, c) no caso de serviços jurídicos, quando houver conflito de interesses da instituição e dos servidores que poderiam vir a defendê-la. 2) Além da observância às hipóteses descritas no item anterior, a possibilidade de contratação de serviços técnicos especializados deve respeitar os seguintes requisitos: a) possuir objeto específico e especializado; b) a necessidade do serviço seja eventual ou não permanente; c) os serviços a serem contratados não podem se constituir em atividades típicas e exclusivas de Estado, a exemplo daquelas que impliquem na limitação do exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público, no exercício do poder de polícia ou na manifestação da vontade do Estado pela emanção de atos administrativos; e, d) observância às regras de licitação e contratos administrativos estampadas na Lei nº 8.666/1993. 3) O descumprimento destas hipóteses e requisitos para a contratação de serviços técnico profissionais especializados compreendidos em atribuições inerentes a categorias funcionais do quadro de pessoal efetivo configura burla ao princípio do concurso público, caracterizando também a substituição indevida de servidores públicos, o que faz incluir o respectivo gasto no cômputo das despesas com pessoal, conforme estabelece o § 1º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



PESSOAL. ADMISSÃO. ADVOCACIA PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. REGRA GERAL. EXCEÇÕES. 1) As atribuições ordinárias, corriqueiras e permanentes de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico na Administração Pública devem ser realizadas por servidor investido em cargo efetivo devidamente aprovado em concurso público. 2) É permitida a criação e provimento de cargos em comissão para o exercício de atribuições de direção ou chefia de unidade técnica jurídica de órgãos ou entidades públicas, bem como para assessoramento direto de autoridades, devendo existir, em ambos os casos, cargos de provimento efetivo para o exercício ordinário, corriqueiro e permanente das atribuições de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico. 3) As pequenas unidades administrativas, a exemplo de Câmaras Municipais e autarquias previdenciárias, a fim de atender à regra do concurso público para a admissão de Advogados/ Procuradores públicos, podem, mediante legislação local, definir a carga horária e a remuneração do respectivo cargo público compatíveis com a necessidade do serviço.

63. Pois bem, conforme a minuciosa análise da equipe de auditoria, verificou-se o pagamento de serviços prestados à Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte que perduraram durante todo o exercício, descaracterizando o critério da eventualidade para fins de terceirização lícita, bem como, se trataram de contratações de pessoal que possuem cargos e funções existentes na estrutura do município, com Plano de cargos, Carreira e Salário (PCCS) definidos por lei¹⁸.

64. Diante de todo o exposto, o **Ministério Público de Contas** entende que se mostram corretos os cálculos apresentados pela equipe de auditores no relatório técnico conclusivo¹⁹.

65. Sendo assim, verifica-se que a despesa total com pessoal do Executivo Municipal no exercício de 2020 atingiu o percentual de **54,11%** da Receita Corrente Líquida do Executivo Municipal, o que leva este **Ministério Público de Contas** a manifestar pela **manutenção da irregularidade AA04**.

66. Por fim, o **Ministério Público de Contas** opina no sentido de que seja expedida **recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que observe os limites de despesas com pessoal constantes da Lei Complementar nº 101/2000, sobretudo aqueles constantes do art. 20, III, "b".

¹⁸ doc. digital nº 211603/2021, págs. 38 a 58

¹⁹ doc. digital nº 211603/2021, pág. 16



DANIEL ROSA DO LAGO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Contrair obrigações de despesas inscritas em restos a pagar na fonte de recurso "90", nos últimos oito meses que antecederam o final de mandato, sem deixar suficiente disponibilidade de caixa, em desacordo, portanto, com o que prescreve o art. 42 da LRF. - Tópico - 8.2. OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

67. A equipe técnica, no **relatório técnico preliminar**, constatou que foram contraídas despesas nos últimos 8 (oito) meses do final de mandato na fonte de recurso 90 sem deixar disponibilidade de caixa.

68. A unidade técnica aduz que, em 30/04/2020, esta fonte não apresentava disponibilidade e nem despesas contraídas, mas, em 31/12/2020, identificou-se o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) de restos a pagar inscritos, resultando em indisponibilidade de caixa líquida no mesmo montante da obrigação.

69. Assim, conclui que tal fato contraria o disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

70. Em defesa, o gestor alega que não há nos autos informações acerca da composição dessas despesas contraídas em período proibitivo, nos termos do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

71. Outrossim, afirma que a apuração por fonte de recurso deve levar em consideração a composição dos diversos recursos financeiro na fonte de recursos, todos vinculados um determinado objeto específico, estabelecido pelo convênio e/ou programa.

72. Ademais, sustenta que a despesa realizada em dezembro/2020 no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), além de possuir baixo potencial de causar desequilíbrio fiscal nas finanças da Prefeitura, estaria amparada com os recursos da



Operação de Crédito no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), assinado dentro do período permitido pelo ordenamento jurídico pátrio²⁰.

73. Outrossim, a defesa colaciona aos autos extratos bancários da conta da Prefeitura a fim de demonstrar que crédito efetuado em 20/01/2021 no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e desembolso de R\$ 994.000,00 (novecentos e noventa e quatro mil reais) no dia 26/07/2021, perfazendo a quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) relativa ao desembolso dos recursos da Operação de Crédito realizada²¹.

74. Afirma ainda que o cronograma de desembolso da operação previa a liberação de recursos no exercício de 2020, entretanto, a Caixa Econômica Federal somente disponibilizou os recursos no mês de janeiro e junho do exercício de 2021, conforme os extratos bancários da respectiva conta-corrente.

75. Assim, sustenta que a insuficiência financeira para pagamento da despesa, apesar de ser proveniente de compromissos assumidos nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato, decorreu da não liberação de parcela programado para ocorrer no período.

76. Nesta esteira, requer o saneamento do achado de auditoria.

77. Em análise da defesa apresentada, a **equipe técnica** opina pelo saneamento do achado de auditoria.

78. Em consulta ao Sistema Aplic, a equipe técnica verificou que, de fato, houve arrecadação de Receitas de Operação de Crédito na data de 02/01/2021, na fonte 90²²:

20 doc. digital n. 190674/2021 - Doc. 04 – Documentos da Operação de Crédito

21 doc. digital n. 190674/2021 - Doc. 05 – Extratos bancários da Operação de Crédito

22 Operação de Crédito Interna), no valor de R\$ 6.000,00, conforme evidenciado no relatório de defesa (doc. digital n. 211603/2021, pág. 18



2020, conforme cláusula 3.2 do referido contrato.

81. Sendo assim, a equipe técnica esclarece que constou no Relatório Técnico Preliminar²⁵ que não houve contratações de operações de créditos no exercício em análise, tendo em vista que, em consulta ao Sistema APLIC (Informes Mensais/Dívidas/Dívida Pública), não havia nenhuma informação da contratação de operação de crédito em 2020.

82. Além disso, afirma que não constava a contratação de operação de crédito no site SADIPEM (<https://sadipem.tesouro.gov.br>), uma vez que o pedido de verificação de limites e condições (PVL) ainda constava sem vinculação a uma dívida ou operação de crédito contratada.

83. Desta forma, a equipe técnica conclui que o valor arrecadado no mês de janeiro de 2021 no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na fonte 90, é suficiente para o pagamento da despesa contraída nos últimos 8 (oito) meses do final de mandato.

84. Em sede de **alegações finais**, o defendente não apresenta novas informações acerca da irregularidade.

85. O **Ministério Público de Contas**, em consonância com a equipe técnica, também entende que a irregularidade deve ser afastada.

86. O art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal preceitua que é vedado ao titular de Poder, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

87. A Lei de Responsabilidade trouxe essa regra visando a evitar uma elevação da dívida pública, condicionando a geração de despesa à prévia demonstração de disponibilidade de caixa. O objetivo do dispositivo legal é ensejar que o ordenador de despesas, aqui o prefeito, verifique se há disponibilidade de caixa

²⁵ Documento Digital nº 168628/2021, pág. 52 e 53



líquida, deduzindo todas as despesas que o vincularão até o final do mandato, para previamente saber se poderá ou não assumir nova despesa.

88. Em atenção ao objetivo da Lei de Responsabilidade Fiscal, pretende-se proibir a inscrição em restos a pagar sem cobertura financeira entre os meses de maio a dezembro do último ano do mandato, observando-se o princípio do equilíbrio de caixa, exigindo dos gestores ação planejada e transparente e antecipando-se aos riscos e desvios no equilíbrio das contas públicas.

89. No caso em análise, restou evidenciado que a Prefeitura de Porto Alegre do Norte dispunha de disponibilidade financeira na fonte 90 para pagamento de inscrição de restos a pagar no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em razão o Contrato de Financiamento nº 0533408, celebrado entre a Município de Porto Alegre do Norte e a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), conforme demonstrado no Apêndice E do relatório técnico de defesa²⁶.

90. Pontue-se que a contratação da operação de crédito acima mencionada ocorreu antes dos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato (03/09 a 31/12/2020) do Chefe do Poder Executivo do Município, tendo sido assinado em 08/06/2020.

91. Assim, restou esclarecido que a irregularidade foi gerada em razão do executivo Municipal não ter encaminhado a esta Corte de Contas a documentação referente ao Contrato de Financiamento nº 0533408.

92. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** reitera que a irregularidade deve ser **afastada**.

DANIEL ROSA DO LAGO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

26 doc. digital n. 211603/2021, págs. 82 e seguintes



3.1) A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 foi publicada em meio oficial (art. 37, CF/88) e disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00). No entanto, os demonstrativos do Anexo de Metas Fiscais que integra LDO/2020 não foram publicados e tampouco divulgados. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

93. Neste tópico, a **equipe de auditores** consigna que não houve divulgação/publicidade dos anexos que integram a LDO/2020 nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, em afronta ao art. 37, CF e art. 48, LRF, conforme apresentado no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice A - relatório preliminar de auditoria²⁷).

94. A SECEX de Receita e Governo relata que, de acordo com o Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice A) e em consulta ao Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso (AMM) e no site da Prefeitura Municipal, foi constatado que a Lei Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2020, foi publicada e disponibilizada sem os demonstrativos do Anexo de Metas Fiscais que integra LDO/2020, em desconformidade com o art. 37 da CF/88 e art. 48 Lei Complementar nº 101/2000.

95. Em **defesa**, o gestor alega que a irregularidade em análise não tem o condão de fundamentar a emissão de um parecer prévio contrário à aprovação destas contas de governo.

96. Ademais, afirma que os demonstrativos do anexo de metas fiscais encontram-se publicados no Portal de Transparência da Prefeitura Porto Alegre do Norte/MT.

97. Outrossim, faz menção ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, requerendo a conversão desta irregularidade em recomendação.

98. Em sede de **relatório técnico de defesa**, a equipe de auditores alega que o achado diz respeito à ausência de publicação dos demonstrativos do Anexo de Metas Fiscais que integra a LDO/2020 em imprensa oficial e divulgação no site do

27 Doc. Digital nº 168628/2021, pág. 138 a 150.



município. Ademais, afirma que o gestor também não comprovou tal publicação em imprensa oficial, admitindo tal irregularidade ao confirmar a divulgação somente em meio eletrônico.

99. Entretanto, a equipe técnica aduz que, independentemente da publicação no órgão de imprensa oficial, a divulgação/publicização da LDO também deve ser realizada em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), conforme disposições contidas nos §§ 2º e 4º da Lei Nacional nº 12.257/2011 (LAI) c/c o artigo 48, caput, da LRF.

100. Assim, por haver evidências nos autos que comprovam que as informações da LDO/2020 encontram-se divulgadas em seu sítio oficial de internet do Município de Porto Alegre do Norte, **a equipe técnica acolhe as alegações da Defesa** para essa irregularidade, opinando pelo seu **saneamento**.

101. Em sede de alegações finais, o gestor não traz ovos comentários acerca da irregularidade em análise.

102. O **Ministério Público de Contas** entende que a irregularidade deve ser **sanada**.

103. É imposição do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal a ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, dos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

104. A referida norma é a regulamentação do art. 163 da Constituição Federal, ao dispor sobre os princípios e normas de finanças públicas e estabelecer um regime de gestão fiscal responsável. Nessa senda, a LRF concretiza diretamente a transparência administrativa, pois estabelece os meios através dos quais se pode assegurar a transparência da gestão fiscal, tais como o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos (parágrafo único



do art. 48).

105. Compulsando-se os documentos trazidos aos autos pelo gestor, verifica-se a publicação dos anexos da LDO/2020 no Portal da Transparência do Município²⁸.

106. Ademais, esclarece-se que as leis (LOA e LDO), necessariamente, precisam ser publicadas em diário oficial e disponibilizadas no site da prefeitura/portal transparência. Entretanto, os seus anexos poderão ser disponibilizados no site prefeitura/portal transparência desde que, na publicação destas Leis, seja informado o endereço eletrônico onde os anexos serão disponibilizados para consulta da sociedade.

107. Neste caso, como a gestão procedeu nos termos acima, opina-se pelo **saneamento** da irregularidade.

DANIEL ROSA DO LAGO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE 99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Insuficiência financeira, no valor de R\$ 388.886,44, para pagamento de Restos a Pagar nas fontes "15, 22, 25, 32" e "90, 91", contrariando, assim, o que estabelece o artigo 1º, § 1º da LRF. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

108. O **relatório técnico preliminar** consigna que, ao final do exercício de 2020, o Executivo Municipal não deixou recursos financeiros suficientes para suportar o pagamento de despesas inscritas em restos a pagar nas fontes 15, 22, 25, 32 (Outros Recursos Vinculados à Educação) e 90, 91 (Recursos de Operações de Crédito - exceto vinculados à Educação e à Saúde), conforme demonstrado no Quadro 5.2 do relatório preliminar, abaixo colacionado:

28 doc. digital nº 190674/2021, pág. 215



Fonte	Disponibilidade Bruta	Restos Pagar/Demais Obrigações ^a	Disponibilidade Líquida
15, 22, 25, 32 - Outros Recursos Vinculados à Educação	R\$ 846.316,18	R\$ 1.229.202,62	- R\$ 382.886,44
90, 91 - Recursos de Operações de Crédito (exceto vinculados à Educação e à Saúde)	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	-R\$ 6.000,00
Total	R\$ 846.316,18	R\$ 1.235.202,62	- R\$ 388.886,44

109. A equipe de auditores aponta que foi verificada a insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar da ordem de R\$ 388.886,44 (trezentos e oitenta e oito mil oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos).

110. Em **defesa**, o gestor reconhece a irregularidade, entretanto, alega que o achado de auditoria deve ser analisado com a devida cautela.

111. Relata que a irregularidade em análise pode estar relacionada à insuficiência na fonte 22, no valor de R\$ 746.082,83 (setecentos e quarenta e seis mil e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), que não tem origem no dispêndio de despesa sob a responsabilidade do Manifestante.

112. Isto porque, as despesas desta fonte seriam provenientes dos Convênios nº 29.761/2014 e nº 29.759/2014, firmados entre a Prefeitura de Porto Alegre do Norte/MT e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, cujos empenhos foram realizados no ano de 2016.

113. Informa que há o Empenho nº. 5378/2016 no valor de R\$ 642.981,86, (seiscentos e quarenta e dois mil e novecentos e oitenta e um real e oitenta e seis centavos), vinculado ao Termo de Convênio nº 29.761/2014, cujo valor pactuado foi de R\$ 727.050,50 (setecentos e vinte e sete mil e cinquenta reais e cinquenta centavos).

114. Aponta ainda a existência do Empenho nº 5379/2016, no valor de R\$ 633.249,72, (seiscentos e trinta e três mil e duzentos e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos), atrelado ao convênio nº 29.759/2014, celebrado no valor de R\$ 726.672,27 (setecentos e vinte e seis mil e seiscentos e setenta e dois reais vinte e



sete centavos).

115. Com relação às fontes 90 e 91, a despesa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), além de possuir baixo potencial para causar desequilíbrio fiscal no Jurisdicionado, está amparada com os recursos da Operação de Crédito no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), assinado dentro do período permitido pelo ordenamento jurídico pátrio, conforme Documento 04 acostado à defesa (doc. digital nº 190674/2021, págs. 113 a 207).

116. Alega ainda que os extratos bancários da Conta Corrente nº. 71.079-6 da Agência nº. 3437, de titularidade da Prefeitura de Porto Alegre do Norte/MT, demonstra a existência de recursos disponibilizado em 20/01/2021 no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), além do desembolso de R\$ 994.000,00 (novecentos e noventa e quatro mil reais) no dia 26/07/2021, perfazendo a quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), relativa ao desembolso dos recursos da Operação de Crédito realizada, confirmada no documento 05 anexado à defesa (doc. digital nº 190674/2021, págs. 207 a 215).

117. Em análise da defesa, a equipe de auditores contextualiza que o achado teria a seguinte redação: "Insuficiência financeira, no valor de R\$ 388.886,44, para pagamento de Restos a Pagar nas fontes "15, 22, 25, 32" e "90, 91", contrariando, assim, o que estabelece o artigo 1º, § 1º da LRF."

118. Após, a unidade instrutiva aponta que, em consulta ao Sistema APLIC , (Informes Mensais/ Restos a Pagar/Execução de Restos a Pagar), foram identificados o Empenho nº 5378/2016, no valor de R\$ 642.981,86 (fonte de recurso 22), e o Empenho nº 5379/216, no valor de R\$ 446.404,61 (fonte de recurso 22), inscritos em Restos a Pagar Não processados e que não foram liquidados até 31/12/2020, conforme evidenciado no relatório técnico de defesa (doc. digital nº 211603/2021, pág. 23):



Exec.	Fonte	SOMA
2016	09.428.2630001.02	1.089.386,47
2016	09.428.2630001.02	1.089.386,47
SOMA		1.089.386,47

Fonte: Sistema APLIC/ Informes Mensais/ Restos a Pagar/Execução de Restos a Pagar

119. O *print* do Sistema APLIC acima exposto evidencia que os empenhos inscritos em Restos a Pagar perfazem o montante total de R\$ 1.089.386,47 (um milhão, oitenta e nove mil trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e sete centavos). Em outras palavras, representam valor maior que a insuficiência financeira para pagamento dos Restos a Pagar na fonte 22 objeto deste achado.

120. No entanto, a SECEX alega que, nos termos do item 15 do Anexo Único da Resolução Normativa TCE-MT nº 43/2013, as despesas empenhadas mas não liquidadas devem ser anuladas no encerramento do exercício, ressalvadas as despesas cujo fato gerador já tenha ocorrido, ou seja, quando a fase de liquidação estiver em andamento, as quais devem ser inscritas em restos a pagar não processados.

121. Nesta esteira, a unidade instrutiva alega que a defesa não esclarece os motivos dessas despesas ainda estarem inscritas em Restos a Pagar Não Processados e se as liquidações estão ou não em andamento, uma vez que já se passaram 4 (quatro) anos do registro desses dispêndios.

122. Além disso, aduz que a defesa não comprova as razões da ausência de repasses desses Termos de Convênios nº 29.761/2014 e nº 29.759/2014 pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.



123. Desta forma, a equipe de auditores assevera que a argumentação apresentada não sana a irregularidade apontada nas fontes "15, 22, 25, 32", pois, independentemente da despesa ter sido inscrita em outra gestão, caberia ao gestor atual, verificando que tal recurso não seria repassado, adotar medidas a fim de que todas as fontes de recursos possuíssem capacidade financeira para o pagamento dos restos a pagar.

124. Em relação à insuficiência de recursos da fonte 90, a equipe técnica acata as justificativas e documentos apresentados pela defesa, uma vez que resta comprovado o recebimento da receita de operação de crédito no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), assim como o pagamento do Restos a Pagar inscrito no exercício de 2020 nesta fonte, conforme consulta realizada no Sistema APLIC e evidenciada no relatório técnico de defesa (doc. digital nº 211603/2021, pág. 24).

125. Assim, a equipe técnica conclui pela manutenção da irregularidade com a seguinte redação: "4.1) Insuficiência financeira, no valor de R\$ 382.886,44, para pagamento de Restos a Pagar nas fontes "15, 22, 25, 32", contrariando, assim, o que estabelece o artigo 1º, § 1º da LRF."

126. Em sede de **alegações finais**, o gestor alega que a justificativa de que a existência de convênios pendentes de repasse financeiro, cujos repasses não ocorreram, foram acatadas nos autos do Processo nº. 10.063-3/2020, que trata das Contas Anuais de Governo do Exercício de 2020 da Prefeitura de Juína/MT, conforme abaixo transcrito:

"Da análise da documentação encaminhada pela defesa, verifica-se que procede a justificativa apresentada, sob o ângulo desse Parecer, visto que os créditos adicionais foram abertos tendo como fonte de recursos o excesso de arrecadação oriundo de Convênios e Contratos de Repasses, cujos repasses não foram efetivados dentro do exercício, ocasionando frustração de arrecadação alheia à vontade do gestor. Ante o exposto, considera-se sanada a abertura de crédito adicional por conta de excesso de arrecadação das fontes de recursos 22, 23 e 24." (gn)

127. A defesa faz menção ainda à análise das contas anuais de governo o



do Exercício de 2016 da Prefeitura de Terra Nova do Norte/MT (Processo nº. 8.422-0/2016) e de decisão da lavra do Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima (Processo nº. 75930-2012 – Prefeitura Rondolândia/MT – Pedido de Rescisão das Contas Anuais de Gestão), cuja existência de irregularidade similar foi atenuada em razão do não recebimento de recursos programados para o exercício.

128. Nestes termos, requer que a irregularidade seja afastada, posto que a insuficiência financeira ocorreu pela não integralização dos recursos vinculados relativos às transferências dos governo federal e estadual.

129. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva.

130. Esta Corte de Contas já possui entendimento consolidado de que, para efeitos de verificação do cumprimento das disposições constantes no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a relação entre a assunção de obrigação de despesa (restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício) e a suficiente disponibilidade de caixa deve ser calculada, individualmente, por fontes de recursos, senão vejamos:

7.8) Despesa. Disponibilidade de caixa. Art. 42 da LRF. Apuração por fonte de recursos. Inclusão de restos a pagar. Atrasos em repasses. Atenuante.

1. Para efeito de verificação do cumprimento das disposições constantes no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), **a relação entre a assunção de obrigação de despesa e a suficiente disponibilidade de caixa deve ser calculada, individualmente, por fontes de recursos.** Incluem-se como assunção de obrigação de despesa tanto os restos a pagar processados quanto os não processados, inscritos no exercício. (grifou-se)

2. Pode ser considerada como atenuante na responsabilização por descumprimento das disposições constantes no art. 42 da LRF, considerando-se as respectivas fontes de recursos vinculadas, a ocorrência de atrasos em repasses financeiros, devidos a municípios, pela União e/ou Estado.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Parecer Prévio nº 41/2017-TP. Julgado em 03/10/2017. Publicado



no DOC/TCE-MT em 24/10/2017. Processo nº 8.385-2/2016)

131. O defendente alega que a indisponibilidade se deu em razão de atrasos nos repasses de convênios, porém, conforme entendimento consolidado desta Corte de Contas, a ocorrência de atrasos nos repasses financeiros, poderá ser considerada como **atenuante** na responsabilização, contudo, não poderá ser considerada como uma excludente da irregularidade, conforme item 12 da Resolução Normativa nº 43/2013:

12. Constituem **atenuantes** da irregularidade: **a) existência de créditos a receber correspondentes à falta de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias efetivamente programadas para o exercício, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso; b) existência de superavit financeiro no balanço do exercício analisado, correspondente à fonte ou destinação de recurso que gerou o respectivo déficit de execução orçamentária, desde que não comprometa a execução do orçamento do exercício seguinte.** (grifou-se)

132. Ademais, o art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal é expressa ao conferir a obrigação de adotar ações fiscais planejadas e transparentes ao gestor público, a fim de garantir o equilíbrio das contas públicas:

Art. 1º—Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

133. § 1º—A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



134. Ademais, convém pontuar que as jurisprudências trazidas aos autos pelo gestor confirmam o entendimento acima exarado pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que, quando a insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar, verificada por fonte, ocorrer em razão da não integralização dos recursos vinculados a convênios, a irregularidade remanesce, sendo apenas atenuada a responsabilidade do gestor.

135. Em relação à suposta insuficiência financeira apontada nas fontes 90 e 91, ressalta-se que o Ministério Público de Contas já efetuou essa análise quando de sua manifestação acerca do achado AA04 (irregularidade 1), opinando pelo saneamento da irregularidade quanto a estas fontes.

136. Dito isto, o **Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade de sigla DB99**, ante à insuficiência financeira de restos a pagar inscritos nas fontes 15, 22, 25, 32, com necessária emissão de **recomendação** à Câmara Municipal para que determine à atual gestão da Prefeitura de Porto Alegre do Norte para que **observe** o equilíbrio fiscal nas contas públicas e evite a ocorrência de déficit por fonte, de modo que não restem restos a pagar sem correspondente disponibilidade financeira para quitação.

DANIEL ROSA DO LAGO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos inexistentes de excesso de arrecadação no montante de R\$ 237.452,97 na fonte de recurso 24, conforme demonstrado no Anexo 1, Quadro 1.3, deste relatório. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

137. Neste tópico, a SECEX competente assevera que foi constatada a inexistência de recursos no valor de R\$ 237.452,97 (duzentos e trinta e sete mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos) na fonte de recursos



"24", utilizada para abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, conforme demonstrado no Quadro 1.3 do Anexo 1 do relatório preliminar e sintetizado no quadro a seguir:

FONTE	PREVISÃO ATUALIZADA DA RECEITA	RECEITA ARRECADADA	RESULTADO	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADADO	CRÉDITOS ADICIONAIS DE RECURSOS DISPONÍVEIS	SEM
24	R\$ 4.141.699,67	R\$ 1.687.150,94	-R\$ 2.454.548,73	R\$ 237.452,97	R\$ 237.452,97	

Fonte:Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito

138. Uma vez mais a **defesa** alega que a irregularidade precisa de uma análise mais acurada, pois a análise não pode ser desapegada do §3º do Artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320/1964. Com base neste dispositivo legal, afirma que o excesso de arrecadação apurado poderá ser utilizado como fonte de recurso para abertura de créditos suplementares e especiais, considerando, nesse caso, a tendência verificada no exercício, acompanhado de exposição justificada.

139. Nesta esteira, o gestor passa a apresentar decisões desta Corte de Contas, tais como: **a)** trecho de voto do Conselheiro Antônio Joaquim, nos Autos do Processo nº. 3.603-0/2014 – Contas Anuais de Governo do Exercício de 2014 – Prefeitura de Sinop/MT; **b)** trecho do Processo nº. 16.698-7/2018, Parecer Prévio nº 115/2019-TP, referente as Contas Anuais de Governo de Santo Antônio do Povo/MT, no qual o Conselheiro Relator decidiu por manter a irregularidade FB03, subitem 4.1, com a emissão de recomendação ao Poder Executivo para que evite a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, caso não haja recursos suficientes nas fontes, em atenção ao disposto no artigo 167, II e V, da CF/1988; e **c)** a decisão do Conselheiro Isaiás Lopes da Cunha, proferida nos autos do Processo nº. 8.802-1/2019, referente as Contas Anuais de Governo do Exercício de 2019 da Prefeitura de Querência/MT, e que manteve a irregularidade.



140. Em **análise técnica da defesa**, a SECEX de Receita e Governo assevera que o gestor deve acompanhar a tendência da arrecadação para verificar se o excesso de arrecadação realmente se concretizaria, para dar suporte a abertura de créditos adicionais, por fonte/destinação de recursos.

141. Ademais, ressalta que, nos termos da Resolução de Consulta nº 26/2015, o cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

142. Assim, entende que a defesa não apresentou nenhuma justificativa ou juntou documentos comprobatórios que descaracterizassem a irregularidade apontada nos autos, opinando pela **manutenção do achado de auditoria**.

143. Em suas **alegações finais**, defendente repisa os argumentos já apresentados na defesa.

144. O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, entende que a irregularidade FB03 se configurou nos autos.

145. No âmbito deste Tribunal, a Resolução de Consulta nº 26/2016 dispôs sobre a relação entre créditos adicionais e excesso de arrecadação:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 26/2015 – TP Ementa: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. ORÇAMENTO. PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS. CRÉDITO ADICIONAL. EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.

1) O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2) O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das



diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3) A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4) **O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.**

5) **A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.**

6) A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. (...) Grifos nossos

146. A Lei nº 4.320/64, em seu art. 43, II, prevê que o excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à destinação específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais ao orçamento dos poderes e órgãos autônomos.

147. A Constituição Federal, por sua vez, veda, expressamente, a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V).

148. Referida autorização legislativa tem por objetivo assegurar a manutenção do equilíbrio das contas públicas. Dessa maneira, a existência de recursos disponíveis é condição indispensável para a abertura de créditos adicionais.



149. Outrossim, esta Casa possui entendimento consolidado segundo o qual a apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional deve ser analisada por fonte de recursos, conforme Boletim de Jurisprudência do TCE/MT:

14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.

1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários. 3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. 4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas. (Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. (Grifo nosso).

150. No caso em tela, a defesa não trouxe aos autos documentos hábeis a fim de demonstrar que, de fato, havia cobertura financeira na fonte 24, tal qual apontado pelos relatórios de auditoria dispostos nos autos.

151. Sendo assim, este **Ministério Público de Contas**, em consonância com a SECEX de Receita e Governo, entende que a irregularidade FB03, item 3.1, **não pode ser sanada**.

152. Outrossim, é cabível **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, para que, quando do julgamento das referidas



contas, determine ao Chefe do Executivo que nos procedimentos de abertura de créditos adicionais sejam verificados se existem recursos suficientes a conta de excesso de arrecadação, verificado por fonte.

DANIEL ROSA DO LAGO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.2) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de superávit financeiro inexistente no valor de R\$ 635.440,25 nas fontes de recursos "24" e "37", conforme demonstrado no Quadro 1.2 do Anexo 1 deste relatório. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

153. A **SECEX de Receita e Governo** aponta ainda que, ao se analisar a abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de superávit financeiro, verificou-se a inexistência de recursos no valor total de **R\$ 635.440,25** (seiscentos e trinta e cinco mil quatrocentos e quarenta reais e vinte e cinco centavos) nas fontes de recursos "24 e "37", conforme demonstrado no Quadro 1.2 do Anexo 1 do relatório preliminar de auditoria sintetizado no quadro a seguir:

Fonte	Superávit Financeiro Existente	Crédito Adicional por Superávit Aberto	Diferença
24	R\$ 333.560,73	R\$ 963.408,53	R\$ 629.847,80
37	R\$ 483.482,73	R\$ 489.075,18	R\$ 5.592,45
Total	R\$ 817.043,46	R\$ 1.452.483,71	R\$ 635.440,25

Fonte: Quadro 1.2 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit

154. Em síntese, a **defesa** requer aplicação do princípio da razoabilidade quando da análise e julgamento acerca deste achado, citando entendimento deste Tribunal no Processo nº 16.760-6/2018 – Contas Anuais de Governo da Prefeitura de



Santa Carmem/MT (doc. de defesa nº 190674/021, pág. 31).

155. Em sede de **relatório técnico de defesa**, a equipe de auditores afirma que no âmbito do Processo nº 16.760-6/2018, referente as Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Santa Carmem/MT, citado pela defesa, o Conselheiro Relator reconheceu e ratificou a irregularidade de abertura de créditos adicionais, por excesso de arrecadação, sem a necessária suficiência de recursos. Neste caso, informa que a recomendação de expedição de determinação ao atual Chefe do Poder Executivo, feita pelo Conselheiro Relator, foi acessória à confirmação da irregularidade apontada.

156. Nesta esteira, a unidade instrutiva opina pela **manutenção da irregularidade**.

157. Em sede de alegações finais, o gestor repisa os argumentos já expostos na defesa.

158. O **Ministério Público de Contas** entende que a irregularidade remanesce nos autos.

159. A Constituição Federal é taxativa ao determinar a vedação de abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos para cobrir a despesa realizada, vide art. 167, incisos II e V, da Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

[...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (grifou-se)

160. No mesmo sentido são os arts. 43 e 46 da Lei nº 4.320/64, *in verbis*:



Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por **superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.**

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (grifou-se)

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível. (grifou-se)

161. Conforme se depreende do art. 43, §1º, I do mencionado diploma legal, para abertura de crédito adicional por superávit financeiro, este deve ter sido apurado no balanço patrimonial do exercício anterior e, refere-se a diferença positiva entre o ativo e o passivo financeiros, considerando os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de créditos a eles vinculadas. Contudo, no caso em apreço, foram abertos créditos adicionais por superávit financeiro, sem recursos disponíveis nas fontes 24 e 37, conforme evidenciado no relatório preliminar de auditoria.



162. Nesse sentido apresenta-se a jurisprudência desta Corte de Contas, que requer a análise fonte a fonte para fins de verificação de disponibilidade financeira para abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, vejamos:

14.9) Planejamento. Orçamento. Créditos adicionais. Superávit financeiro. Os recursos disponibilizados por meio da apuração de superávit financeiro, para fins de lastrear a autorização/abertura de créditos adicionais, devem ser calculados a partir das informações constantes do Balanço Patrimonial do exercício anterior e **considerar cada fonte, sendo legalmente vedada a utilização de recursos individualmente em valores superiores àqueles apurados.**

É preciso considerar, ainda, que os recursos oriundos de fontes vinculadas somente podem ser utilizados para a autorização/abertura de créditos adicionais relacionados à sua respectiva destinação. (Contas Anuais de Governo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Parecer Prévio nº 76/2017- TP. Julgado em 14/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/11/2017. Processo nº 8.435-2/2016).

Resolução Normativa nº 43/2013 (DOC, 10/12/2013). Contabilidade. Resultado da execução orçamentária. Apuração e valoração. Diretrizes.
(...)

7. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação.

163. Diante do exposto, verifica-se que a abertura dos créditos adicionais nas fontes 24 e 37 ocorreram à revelia da Constituição Federal e da Lei nº 4.320/64, de modo que, o **Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade FB03, item 3.2.**

164. Opina ainda no sentido de que seja **expedida recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que **se abstenha** de abrir créditos adicionais por superávit financeiro, em fontes que não possuam recursos suficientes para tanto.

DANIEL ROSA DO LAGO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

6) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de



Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) O Município de Porto Alegre do Norte não encaminhou os documentos e informações solicitados por meio do Ofício Circular nº 3/2021/SCEGOV, contrariando, portanto, o art. 215 da Constituição Estadual e o art. 36, § 1º, da LC 269/2007. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

6.2) O Município de Porto Alegre do Norte não encaminhou as informações solicitadas por meio do 2/2021/SCEGOV (Apêndice E deste relatório), quanto a existência de terceirizações de serviços com execução de atividades por Organizações Sociais - OS, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, Cooperativas ou quaisquer outras entidades sem fins lucrativos, contrariando o art. 215, da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007. - Tópico - 6.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

165. O relatório inaugural aponta que, em 02/03/2021, a SECEX de Receita e Governo encaminhou aos municípios o Ofício Circular nº 3/2021/SCEGOV (Apêndice F do relatório preliminar), requerendo informações acerca das disponibilidades bancárias por fonte de recursos e contas bancárias do Ente, bem como, extratos bancários com suas respectivas conciliações, a fim de subsidiar os trabalhos de auditoria das contas de governo municipal referentes ao exercício de 2020.

166. Informa ainda que o prazo para atendimento da solicitação supramencionada findaria em 05/04/2021, mas foi prorrogado para até 15/04/2021, por meio do Ofício Circular nº 6/2021/SCEGOV, de 29 de março de 2021 (Apêndice F).

167. Entretanto, o Executivo Municipal de Poto Alegre do Norte não encaminhou nenhuma resposta aos ofícios supracitados (item 6.1).

168. Além disso, o relatório preliminar aponta que a Prefeitura não atendeu a solicitação realizada por meio do Ofício Circular nº 2/2021/SCEGOV (Apêndice E).

169. O Ofício Circular nº 2/2021/SCEGOV requeria informação quanto à existência de terceirizações de serviços com execução de atividades por Organizações Sociais – OS, Organização da Sociedade Civil de interesse Público – OSCIP, Cooperativas ou quaisquer outras entidades sem fins lucrativos, a fim de subsidiar os trabalhos de auditoria nas contas de governo municipal referentes ao exercício de



2020 (item 6.2).

170. Em **defesa**, o gestor sustenta que as informações requeridas por este Tribunal estariam na base de dados do Sistema APLIC, encaminhados de maneira tempestiva durante o exercício analisado.

171. Alega ainda que os arts. 1º e 2º da resolução Normativa nº 31/2014 determinou que a forma de encaminhamento de informações a este Tribunal seria por meio do Sistema APLIC.

172. Sustenta ainda que um simples manuseio nas informações fornecidas pelo Sistema APLIC, tais como, relação de empenhos por credor, informações sobre licitações e contratos, permitiria pleno acesso à existência ou não de “OSCIP, OS, terceirizadas, e demais informações necessárias para elaboração do Relatório Prévio de Auditoria.

173. Nesta esteira, a defesa conclui que todos os documentos exigidos pelo TCE-MT, encaminhados pelo defendente, por meio do Sistema APLIC, estão disponíveis no banco de dados do Tribunal de Contas, sendo suficientes para o pleno exercício do controle externo, nos termos da Lei Orgânica do TCE-MT, e por esta razão, não poderá interferir no mérito das Contas Anuais de Governo do Exercício de 2020.

174. Em **análise técnica de defesa**, a equipe de auditores afirma que o dever de prestação de contas não abrange somente o encaminhamento de informações via Sistema APLIC, mas também o atendimento das solicitações de informações necessárias ao desempenho da atuação do Controle Externo.

175. Pontua ainda que a sonegação das informações requisitadas prejudicou sobremaneira o exercício do controle externo quanto à análise da disponibilidade financeira e gastos com pessoal, pois somente a disponibilização dos documentos e informações solicitados em tempo hábil proporcionaria a análise pertinente e satisfatória, por parte da Equipe Técnica, com a possibilidade de checagem e aferição da consistência das informações, para se chegar a conclusões seguras sobre o objeto auditado.



176. Ademais, afirma que a sonegação de informações e documentos, seja por dolo ou culpa, não pode ser tolerada, pois propicia a ausência de imputações ao gestor de possíveis irregularidades que seriam detectadas pela Equipe Técnica, bem como, descaracteriza o poder fiscalizatório desta Corte de Contas.

177. Sendo assim, opina pela **manutenção** do achado.

178. Em **alegações finais**, o gestor alega que, em no ano de 2020 e até meados de 2021, houve a suspensão dos prazos processuais por um longo período, com a consequente suspensão de atendimento e, inclusive, fechamento do Tribunal de Contas, Prefeituras e demais órgãos públicos, em razão das medidas de saúde pública para evitar a contaminação pela Covid-19. Assim, entende que o atraso no envio de informações aos órgãos de controle interno e externo deverá ser analisado com razoabilidade.

179. Ao final, apresenta decisão proferida por este Tribunal no âmbito do Processo nº. 16.771-1/2018 (Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Barão de Melgaço/MT – Exercício de 2018).

180. O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, entende que a irregularidade persiste.

181. Observe-se que a obrigação de prestar contas através da resposta a Ofícios expedidos por este Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso é expressamente prevista no § 5º do artigo 148 do Regimento Interno deste Tribunal, razão pela qual a defesa apresentada não afasta a responsabilidade do gestor:

Art. 148 do RITCE/MT. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos:

[...]

§ 5º. O acompanhamento das atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal será realizado de forma seletiva e simultânea, mediante informações obtidas:

[...]



II. Por meio de expedientes e documentos solicitados pelo Tribunal ou colocados à sua disposição;" (grifamos)

182. Por não ter respondido aos ofícios, nem encaminhado os documentos solicitados, o gestor incorreu em irregularidade de sonegação de informações ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, nos termos do que prescreve o art. 153 da Resolução Normativa nº 14/2007, abaixo transcrito:

Art. 153 do RITCE/MT. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado pelo jurisdicionado, sob qualquer pretexto, ao Tribunal de Contas ou às equipes de auditoria e inspeção.

183. Em que pese as dificuldades impostas pela pandemia do novo coronavírus, as informações requeridas pelos ofícios supramencionados foram enviadas tempestivamente por outras Prefeituras a este Tribunal.

184. Assim sendo, o **Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade**, bem como, pela expedição de recomendação ao Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que **atente-se** a todas as solicitações de informações e documentos pela Corte de Contas, em observância ao art. 215 da Constituição do Estado de Mato Grosso, art. 36, § 1º da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 284-A, VI da Resolução Normativa nº 14/2007.

2.1.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

185. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

Plano Plurianual (2018/2021) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 805 de	Lei Municipal nº 876, de 04	Lei Municipal nº 893, de



16 de outubro de 2017	de julho de 2019	05 de dezembro de 2019
-----------------------	------------------	------------------------

186. A Lei Orçamentária Anual estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais). Deste valor, R\$ 24.642.323,24 (vinte e quatro milhões, seiscentos e quarenta e dois mil trezentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos) foram destacados ao orçamento fiscal e Orçamento da Seguridade Social: R\$ 11.357.676,76 (onze milhões, trezentos e cinquenta e sete mil seiscentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos) ao orçamento da seguridade social, em atendimento ao art. 165, §5º, da CF. Não houve orçamento de investimentos.

187. Outrossim, foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, da LDO e da LOA, conforme determina o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

188. Todavia, conforme analisado no item 2.3, não houve divulgação da LDO/2020 com todos os seus anexos em imprensa oficial, como demonstra o Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice A do relatório preliminar de auditoria).

2.1.2.1. Da execução orçamentária

189. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (exceto intraorçamentária) (QER) – 1,0196	
Receita prevista: R\$ 40.823.871,76	Receita arrecadada: R\$ 41.626.225,31



Quociente de execução de despesa (QED) – 0,9100	
Despesa autorizada: R\$ 42.903.174,28	Despesa realizada: R\$ 39.043.860,15

Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) – 1,1015	
Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada Ajustada: R\$ 43.008.971,09	Despesa Orçamentária Empenhada Consolidada Ajustada: R\$ 39.043.860,15

190. De acordo com o relatório técnico, levando-se em consideração os valores ajustados para as receitas e despesas, tem-se que a receita arrecadada foi **maior** que a despesa realizada (quociente do resultado da execução orçamentária de 1,1379), o que demonstra a existência de **superávit orçamentário de execução**.

2.1.2.2. Dos restos a pagar

191. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício de 2020, houve inscrição de R\$ 2.800.499,30 (dois milhões, oitocentos mil quatrocentos e noventa e nove reais e trinta centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 39.043.860,15 (trinta e nove milhões, quarenta e três mil oitocentos e sessenta reais e quinze centavos).

192. Destas informações, infere-se que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ foram inscritos 0,0717 em restos a pagar.

193. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), consta que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$1,5444 de disponibilidade



financeira, indicando a existência de recursos financeiros suficientes para pagamento de restos a pagar processados e não processados, desconsiderando o detalhamento das disponibilidades e obrigações por fonte de recursos.

2.1.2.3. Dívida Pública

194. O art. 3º, inc. II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, estabelece, no caso dos Municípios, que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL). Já o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal define que o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida.

195. Apurou-se que o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) foi igual a **zero** no exercício de 2019, indicando que a dívida consolidada líquida é negativa, pois as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada conforme demonstrado no Quadro 6.4 do relatório preliminar de auditoria. Já o Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC) também foi **igual a zero**, indicando que não houve a dívida contratada no exercício em análise.

196. Outrossim, verificou-se que o montante global das operações realizadas no exercício financeiro **respeitou o limite máximo de 16%** da receita corrente líquida, em observância ao que dispõe o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, tendo em vista que não houve contratação de dívida pública no exercício.

197. Ademais, o Quociente de Dispêndio da Dívida Pública (QDDP) foi igual a zero, uma vez que não houve contratação de dívida pública no exercício.

198. Conclui-se assim que a amortização, juros e demais encargos da dívida



consolidada estão adequados ao limite estabelecido nas Resoluções nº 40/2001 e nº 43/2001, ambas do Senado Federal.

2.1.2.4. Limites constitucionais e legais

199. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

200. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	25,84%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	21,13%
Aplicação mínima com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	75,65%
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	54,11%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% (art. 20, III, “a”, LRF)	2,38%
Gasto total do Município	60% (art. 19, III, LRF)	56,48%

201. Depreende-se que o governante municipal cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a Saúde e Educação.



202. Entretanto, constata-se que superou o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo, em afronta aos art. 20, III, *b* da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que configurou a irregularidade **AA.04**.

203. No tópico 2.2 deste parecer, o Ministério Público de Contas pontuou que deveriam ser excluídas do cálculo de gastos com pessoal as despesas realizadas a título de contribuições para Associação dos Municípios do Araguaia, indenizações trabalhistas e ajuda de custo, por terem natureza indenizatória.

204. Ainda assim, as despesas com pessoal do Executivo Municipal no exercício de 2020 atingiram o patamar de **54,11%** da Receita Corrente Líquida, motivo pelo qual o Ministério Público de Contas opinou pela **manutenção da irregularidade AA04**.

2.1.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

205. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 de seu relatório preliminar (documento digital nº 174730/2020, pág. 67).

206. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ 42.903.174,28 (quarenta e dois milhões, novecentos e três mil cento e setenta e quatro reais e vinte e oito centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 39.043.860,15 (trinta e nove milhões, quarenta e três mil oitocentos e sessenta reais e quinze centavos), o que corresponde a **91,00%** da previsão orçamentária.

2.1.4. Observância do Princípio da Transparência



207. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que o relatório de auditoria consigna que foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão das Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, em observância ao art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

208. O relatório preliminar de auditoria consigna que a verificação da realização de audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre de 2020 foi realizada pela SECEX de Governo por meio de Relatório de Acompanhamento e eventuais irregularidades serão objeto de Representação de Natureza Interna.

2.1.5. Índice de Gestão Fiscal

209. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM²⁹, seu objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

210. Compulsando os autos, verifica-se que o IGF-M do exercício em análise não foi apresentado no relatório preliminar devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, consoante se depreende do tópico 2.3 do relatório técnico preliminar.

2.1.6 Regras Fiscais de Final de Mandato

211. Em relação ao cumprimento das regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para o último ano de mandato do gestor, o relatório de auditoria consigna que não houve a constituição da comissão de transmissão de 29 - Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014 TCE/MT.



mandato, em razão da reeleição do atual gestor para o período de 2021 a 2024.

212. Outrossim, não houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira, obedecendo o art. 42 *caput* e parágrafo único da LRF, conforme conforme analisado no item 2.1.1 (irregularidade DA01 sanada).

213. Além disso, a contratação de operação de crédito é vedada nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 15, *caput*, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, sendo exceções a essa regra: o refinanciamento da dívida mobiliária e; as operações de crédito autorizadas pelo Senado Federal ou Ministério da Fazenda, até 120 (cento e vinte) dias antes do final do mandato.

214. No caso dos autos, não houve contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias que antecedem o final de mandato do Poder Executivo, obedecendo o art. 15, *caput*, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

215. Ademais, não houve contratação de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato, obedecendo o art. 38, IV, "b", da Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 15, § 2º, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

216. Por fim, a LRF estabelece que o art. 21, II da LRF é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

217. Em relação ao tema supramencionado, o relatório de auditoria consigna que a verificação da regra insculpida no art. art. 21, II da LRF será analisada pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal.

2.2.Contas Anuais de Governo – Previdência



218. Como dito, os servidores efetivos de Porto Alegre do Norte estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), cuja gestão é de responsabilidade do INSS, motivo pelo qual não constam apontamentos específicos sobre a gestão do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS) do Município, nos termos da Resolução ATRICON nº 05/2018.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

219. Diante da natureza dos apontamentos levantados nestas contas de governo, o **Ministério Público de Contas** entende que as mesmas merecem a emissão de **parecer prévio CONTRÁRIO à aprovação** referente ao período de administração do **Sr. Daniel Rosa do Lago** (01/01/2020 a 31/12/2020).

220. Isto porque, observou-se a ocorrência de irregularidade gravíssima, durante o exercício de 2020, consistente no atingimento de percentual que ultrapassou o limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida, estabelecido no inciso III, "b", do art. 20 da LRF.

221. O relatório técnico preliminar apontou inicialmente que as despesas com pessoal do Executivo de Cotriguaçu atingiram o percentual de 54,78% da Receita Corrente Líquida, durante o exercício de 2020.

222. Após a análise da defesa apresentada pelo gestor, a equipe de auditores acatou em partes os argumentos apresentados e retirou do cômputo dos gastos com pessoal os valores referentes a despesas com contribuições para a Associação dos Municípios do Araguaia, com indenizações trabalhistas e ajuda de custo pagas em favor de Agentes de Combate a Endemias.

223. Apresentando novos cálculos, a unidade instrutiva apontou que a



despesa total com pessoal do Executivo correspondeu, de fato, a 54,11% da Receita Corrente Líquida (RCL), portanto, acima do limite estabelecido no inciso III, “b”, do art. 20 da LRF.

224. Outrossim, restou configurada nos autos a irregularidade acerca de indisponibilidade financeira verificada por fonte de pagamentos de restos a pagar (irregularidade DB99).

225. Ademais, o Ministério Público de Contas também manifestou pela ocorrência da irregularidade FB03 referente à abertura de créditos adicionais a conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação e de superávit financeiro.

226. Por fim, constatou-se a ocorrência da irregularidade MB01 referente ao não envio de informações requeridas por este Tribunal, em prejuízo ao controle externo.

227. Com relação ao **cumprimento das recomendações** nas contas de governo atinentes ao exercício de 2020 (Parecer Prévio nº 96/2021), o relatório de auditoria consigna que o Parecer Prévio nº 96/2021, julgado em 08/06/2021, foi divulgado no Diário Oficial de Contas (DOC) na data de 01/07/2021, sendo considerado como data da publicação 02/07/2021. Assim, em razão da data do julgamento, o Gestor não teve tempo hábil para a implementação das recomendações deste parecer.

228. Com relação ao cumprimento das recomendações nas contas de governo atinentes ao exercício de 2018 (Processo nº 16.779-7/2018) é possível observar a postura do gestor conforme demonstrado no quadro abaixo:

Nº Processo	Recomendação	Situação Verificada
16.779-7/2018	a) Observe os prazos estabelecidos por este Tribunal para o envio das informações e documentos solicitados; b) Elabore as metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias –	a) O Gestor não encaminhou as informações solicitadas, por meio dos Ofícios expedidos pela Secex Governo. b) As metas fiscais de resultado nominal e primário foram



	<p>LDO, observando o regramento contido no artigo 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;</p> <p>c) Observe o limite de repasse ao Poder Legislativo, respeitando o artigo 29- A, § 2º, da Constituição Federal;</p> <p>d) Observe a sua disponibilidade financeira, procedendo ao remanejamento de recursos de fontes não vinculadas ou à anulação de restos a pagar não processados do exercício corrente e dos anteriores;</p> <p>e) Abstenha-se de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa</p>	<p>previstas na LDO, instituída pela Lei Municipal 876/2019.</p> <p>c) O Gestor atendeu ao disposto no artigo 29-A, I, da Constituição Federal, que determina que o percentual máximo a ser repassado é de 7,00% para despesas do Poder Legislativo, pois foi repassado o montante de R\$ 1.544.817,00 correspondendo a 6,18% da Receita Base (R\$ 29.976.485,60), conforme consta no Anexo 10, Quadro 10.2 - Índices e Limites Câmara Municipal (artigo 29-A da CF) deste relatório.</p> <p>d) Constatou-se a abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de superávit financeiro inexistente no valor de R\$ 635.440,25 nas fontes de recursos "24" e "37", conforme demonstrado no Quadro 1.2 do Anexo 1 deste relatório.</p> <p>e) Constatou-se insuficiência financeira no valor de R\$ 195.475,30 para pagamento de Restos a Pagar, nas fontes "15, 22, 25, 32", contrariando o artigo 1º, § 1º da LRF</p>
--	--	---

229. Pelas razões acima alinhavadas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento de tais contas à Câmara Municipal de Alto Boa Vista, a manifestação deste Ministério Público de Contas encerra com o **parecer CONTRÁRIO à aprovação das presentes contas de governo.**

3.2. Conclusão

230. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos



autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **opina**:

a) pela emissão de **parecer prévio CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte**, referentes ao exercício de 2020, sob a administração do **Sr. Daniel Rosa do Lago**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, §3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, §1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008;

b) pela **manutenção** das irregularidades AA04, DB99, FB03 (itens 5.1 e 5.2) e MB01;

c) pelo **saneamento** das irregularidades DA01 e DA08;

d) pela **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, **para que determine ao Chefe do Executivo** que:

d.1) observe os limites de despesas com pessoal constantes da Lei Complementar nº 101/2000, sobretudo aqueles constantes do art. 20, III, “b”;

d.2) publique a Lei de Diretrizes Orçamentárias com todos os seus anexos em meio oficial (art. 37, CF/88) e no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00);

d.3) observe o equilíbrio fiscal nas contas públicas e evite a ocorrência de déficit por fonte, de modo que não restem restos a pagar sem correspondente disponibilidade financeira para quitação;

d.4) nos procedimentos de abertura de créditos adicionais sejam verificados se existem recursos suficientes a conta de excesso de arrecadação e superávit financeiro, verificado por fonte.

d.5) encaminhe todas as informações e documentos solicitados pela Corte de Contas, em observância ao art. 215 da Constituição do Estado de Mato



Grosso, art. 36, § 1º da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 284-A, VI da Resolução Normativa nº 14/2007.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 26 de outubro de 2021.

(assinatura digital)³⁰

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

30. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.